



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
Departamento de Compras e Licitações

Memorando n° 273/2020

Gaspar, 27 de maio de 2020.

Ilustríssimo Senhor

JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

ASSUNTO: Análise do Recurso e Contrarrazões - Processo Administrativo n° 076/2020 | Pregão Eletrônico n° 008/2020.

Trata-se de análise do recurso impetrado pela empresa **UNICOBIA ENERGIA S.A** inscrita no CNPJ n.º 23.650.282/0001-78, estabelecida na Rua Josepha Gomes de Souza, n.º 302, Galpão 2, Bairro dos Pires, CEP 37.640-000, Extrema/MG, bem como das contrarrazões apresentada pela Empresa **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ n.º 26.575.903/0001-94, estabelecida na Avenida Sete de Setembro, n.º 4995, Batel, CEP 80.240-000, Curitiba/PR, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro, na realização do certame.

I. RELATÓRIO

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, n° 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Eletrônico designada pelo Decreto n° 9.182/2020 de 16 de janeiro de 2020, visando à realização do Pregão Eletrônico n° 008/2020 | Processo Administrativo n° 076/2020, que tem por objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR*.

Ocorre que a empresa **UNICOBIA ENERGIA S.A** foi DESCLASSIFICADA nos itens 2 e 3 constantes no Termo de Referência – Anexo I e Proposta de Preços – Anexo II .

Após a desclassificação dos itens anteriormente mencionados, a empresa **UNICOBIA ENERGIA S.A**, manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro. Sendo que dia 08/05/2020, apresentou Recurso, portanto, tempestivamente.

Quanto aos argumentos apresentados no Recurso, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital, bem como no Portal de Licitações Compras BR, no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.



II - DAS CONTRARRAZÕES:

Coube à empresa **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI – EPP** apresentar as contrarrazões, conforme estabelece o item 15 do edital, sendo que dia 13/05/2020 o referido documento foi apresentado.

Quanto aos argumentos apresentados, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital, bem como no Portal de Licitações Compras BR, no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Da inabilitação da Empresa **UNICOPA ENERGIA S.A**, por deixar de apresentar JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS - Catálogo Técnico do relé foto eletrônico ofertado, em língua portuguesa (item 6.2.4.3), bem como ofertar produto que não atende as especificações técnicas do Termo de Referência Anexo - I e Proposta de Preços Anexo - II.

Salientamos que o edital é a lei interna da licitação e deve ser observado. Consta no item 6.2.4 do respectivo processo licitatório, conforme segue abaixo:

6.2.4 DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, OBRIGATORIAMENTE, **SOB A PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE NA FORMA DE JULGAMENTO DESTE EDITAL, A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO.**

6.2.4.1 REGISTRO E CERTIFICAÇÃO JUNTO AO INMETRO - As luminárias ofertadas deverão ter o Certificado de Avaliação de Conformidade emitido pelo Organismo de Certificação de Produtos, acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação, juntamente com o respectivo Registro junto ao INMETRO, para cada potência ofertada, devidamente ativo. Deverá constar na Proposta de Preços a Marca e Modelo da Luminária cotada de forma que fique claro e fácil a localização e identificação da mesma em seu Certificado e Registro.

6.2.4.2 FICHA TÉCNICA da luminária ofertada, em língua portuguesa, para todas as potências cotadas. Caso a ficha técnica contenha mais de uma potência, deverá ser indicada a potência e o respectivo item cotado.

6.2.4.3 CATÁLOGO TÉCNICO do relé foto eletrônico ofertado, em língua portuguesa.

No mesmo sentido o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993 prevê que é “(...) vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”¹.

Outro motivo apresentado para desclassificação da empresa encontra-se disposto no item 12 do Edital no qual fundamenta sobre a desclassificação por deixar de atender a alguma exigência editalícia:

¹ BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Art. 43, §3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 16/03/2020;



7.4.3 Da aceitabilidade da proposta

7.4.3.2 Será desclassificada a proponente que:

- a) deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital;

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verificam nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

As regras constantes no Edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

Art. 30 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Importante destacar o artigo 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração respeitar estritamente as regras que haja



previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666". (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª Ed. 2010, p.51/52).

Assim, não há que se falar na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, colhe-se entendimento do STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

(...)

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (REsp n 595,079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda turma, j. 22.9.09)

O *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que as licitações serão processadas e julgadas “*em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da*



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”²

O princípio da vinculação do Edital consiste em o administrador e o administrado obedecerem às regras impostas pelo edital, não podendo, o mesmo agir de forma diversa estipulada pelo instrumento convocatório.

Diante do Recurso apresentado e objetivando buscar orientação jurídica, este Pregoeiro encaminhou Memorando nº 250/2020, solicitando Parecer Jurídico junto à Procuradoria Municipal e obtivemos resposta através do Parecer Jurídico nº 289/2020 manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

DESCCLASSIFICAÇÃO DO ITEM 2 E 3.

a) ultrapassou a potência máxima exigida

14. É sabido que a responsabilidade pela apresentação da proposta, juntamente com o registro e certificação junto ao INMETRO, ficha técnica e catálogo técnico em conformidade com os requisitos postos no edital era da licitante ora Recorrente.

15. No caso em questão, é nítido o referido no Edital quanto à especificação do produto e a sua devida comprovação no que tange ao seu atendimento em relação ao item 6.2.1.1.

6.2.1.1 Deverá ser proposta apenas **1 (UMA) MARCA** e **1 (UM) MODELO** para cada item.

16. Contudo, a empresa **UNICOPA ENERGIA S.A.** apresentou o produto em desacordo com o exigido no edital.

17. Considerando o objeto técnico do certame, cabe a Administração realizar a análise minuciosa das propostas apresentadas pelos proponentes. Com base em toda a documentação apresentada.

18. No caso concreto, as especificações descritas no edital, quanto aos itens 2 e 3, exigiu que a potência máxima permitida era de 125W e 185W, respectivamente, conforme segue:

Luminária Pública de Led - Potência Máxima de 125w.

Potência Máxima de 125w;

Fluxo Luminoso Efetivo mínimo de 17.500 lumens;

Eficiência Energética mínima de 140lm/w;

Relé Foto eletrônico, conforme Termo de Referência;

Demais informações no Termo de Referência.

ITEM 2

Luminária Pública de Led - Potência Máxima de 185w.

Potência Máxima de 185w;

Fluxo Luminoso Efetivo mínimo de 25.900 lumens;

Eficiência Energética mínima de 140lm/w;

ITEM 3

² BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Art. 3§. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 16/03/2020;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Análise técnica Departamento de Obras
Processo administrativo 76/2020
Pregão Presencial 008/2020

RECEBIDO EM:
20/09/20 as _____ horas
Nome: _____
Setor: _____

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GASPAR

PREPONENTE: UNICOBA ENERGIA S/A
CNPJ: 23.650.282/0001-78

| ITEM | LICITANTE VENCEDOR | |
|---------------------------------|------------------------------------|--|
| 3 | UNICOBA ENERGIA S.A (LICITANTE 03) | |
| MARCA | LEDSTAR | |
| MODELO | V8 3 | |
| ANÁLISE TÉCNICA | | |
| DESCRIÇÃO DO EDITAL | ANÁLISE TÉCNICA | OBSERVAÇÃO |
| Potência máxima de 185W | 186W | ULTRAPASSA A POTÊNCIA MÁXIMA EXIGIDA EM EDITAL |
| Tensão Nominal de 100-277 VAC | 90 a 305 | OK DENTRO DO EXIGIDO |
| Fator de Potência \geq a 0,98 | > 0,92 | EM DESACORDO |

21. Assim, a Recorrente não atendeu os requisitos mínimos para este item, apresentando o produto em desacordo com o exigido no edital, no qual torna acertada a sua desclassificação pelo pregoeiro.

b) fator de Potência em desacordo com o exigido

22. Verifica-se ainda que a empresa UNICOBA ENERGIA S.A. descumpriu o edital com relação ao Fator de Potência, no qual extrai do Edital a potência mínima exigida para o produto nos itens 2 e 3:

ITEM 2 Luminária Pública de Led - Potência Máxima de 125w.
Bivolt automática com Tensão Nominal de Operação de 100-277vac,
Fator de Potência \geq a 0,98,

ITEM 3 Luminária Pública de Led - Potência Máxima de 185w.
Bivolt automática com Tensão Nominal de Operação de 100-277vac,
Fator de Potência \geq a 0,98,

23. Assim, a empresa **UNICOBA ENERGIA S.A.**, não atendeu as exigências especificadas no edital, conforme se verifica pela análise da Secretaria de Obras e pelo próprio documento juntado pela requerente:



Luminária Street Light DURA V8.3 LEDSTAR

| MODELO | SL DURA-58 | SL DURA-70 | SL DURA-96 | SL DURA-115 | SL DURA-150 | SL DURA-186 |
|----------------------------------|-------------|------------|------------|-------------|-------------|-------------|
| CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS | | | | | | |
| Potência Nominal de Rede (W) | 55 | 70 | 96 | 115 | 150 | 186 |
| Faixa de Tensão Nominal (V) | 90 a 305 | | | | | |
| Frequência Nominal (Hz) | 50 - 60 | | | | | |
| Corrente de Entrada @ 220V (A) | 0,260 | 0,329 | 0,449 | 0,534 | 0,696 | 0,872 |
| Fator de Potência | ≥ 0,92 | | | | | |
| Temperatura de Operação (°C) | - 10 a + 50 | | | | | |
| Distorção Harmônica (THD) | < 10% | | | | | |

24. Portanto, não há o que se falar quanto aos dispostos nas exigências, e sim, o desatendimento do produto ofertado.

25. Nesse contexto, o edital era claro quanto a exigência do produto licitado, entendendo que Administração Pública não pode descumprir as normas e condições exigida no Edital.

26. Deixou assim a empresa **UNICOBA ENERGIA S.A.** de preencher os requisitos necessários para a habilitação no certame, na qual foi acertada a decisão do pregoeiro em sua desclassificada de acordo com os critérios de avaliação constantes no próprio Edital.

c) não apresentou Catálogo Técnico do relé foto eletrônico ofertado, em língua portuguesa

27. Quanto ao item em questão, verifica-se que a Recorrente descumpriu ainda o item 6.2.4.3 do Edital, na qual previa a apresentação do catálogo, juntamente com a proposta.

6.2.4 DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, OBRIGATORIAMENTE, SOB A PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE NA FORMA DE JULGAMENTO DESTES EDITAIS, A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO: 6.2.4.1 REGISTRO E CERTIFICAÇÃO JUNTO AO INMETRO - As luminárias ofertadas deverão ter o Certificado de Avaliação de Conformidade emitido pelo Organismo de Certificação de Produtos, acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação, juntamente com o respectivo Registro junto ao INMETRO, para cada potência ofertada, devidamente ativo. Deverá constar na Proposta de Preços a Marca e Modelo da Luminária cotada de forma que fique claro e fácil a localização e identificação da mesma em seu Certificado e Registro.

6.2.4.2 FICHA TÉCNICA da luminária ofertada, em língua portuguesa, para todas as potências cotadas. Caso a ficha técnica contenha mais de uma potência, deverá ser indicada a potência e o respectivo item cotado.

6.2.4.3 CATÁLOGO TÉCNICO do relé foto eletrônico ofertado, em língua portuguesa.

28. Conforme relatório da Secretaria responsável e a da ATA da sessão a empresa deixou de apresentar o catálogo técnico do relé foto eletrônico ofertado até a data e o



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, apresentando somente junto ao Recurso Administrativo, ou seja, intempestivo.

29. Assim, conforme o item 6.2.4, deve a empresa **UNICOPA ENERGIA S.A.** ser desclassificada do presente edital pela falta de apresentação do catálogo técnico do relé foto eletrônico no prazo da proposta.

d) apresentou seu modelo em desacordo, conforme consulta no site <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/>.

30. Neste ponto, afirma a Recorrente que todas as luminárias da empresa são certificadas de acordo as normas estipuladas na portaria nº 20 do INMETRO, apresentando o seu modelo em conformidade com o sitio <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/>.

31. Uma breve análise, verifica-se que tanto o produto disposto no sitio eletrônico, quanto o catálogo juntado posteriormente pela Recorrente estão em desconformidade com o exigido pela Administração no Edital.

| | | | | | | |
|------------------------|-------------------------------------|---------------|--|--|------------------------------|--------------------------------|
| Certificador: NCC | Nº Certificado: <u>NCC 19.05821</u> | Tipo: Produto | Emissão: 25/07/2019 | Validade: 25/07/2023 | Status do Certificado: Ativo | Doc. Normativo |
| CNPJ/CPF | Razão Social / Nome (PF) | Nome fantasia | Endereço | Status | Papel da empresa | |
| 23580202000178 | UNICOPA ENERGIA S.A | | RUA JOSEPHA GOMES DE SOUZA 302 - GALPÃO 2 - DISTR. IND. DOS PIRES - EXTREMA, MG - BRASIL | ATIVO | SOLICITANTE/FABRICANTE | |
| ▼ Marca | ▼ Modelo | | ▼ Importado | ▼ Descrição | | |
| RANHAS | SUSPENSÃO/220V | | RANHAS | LUMINÁRIA POTÊNCIA: 36 W FLUXO LUMINOSO: 1000 LUM. EFICIÊNCIA LUMINOSA: 145 Lm/W TFP: 0.5 W TCC: 100% INC: > 20° | | |

32. Da análise, verifica-se que a eficiência energética e o fluxo luminoso, estão bem abaixo do apresentado pela empresa e estão abaixo do limite permitido no edital, na qual é acertada a decisão do pregoeiro em desclassificar a empresa pela desconformidade do modelo apresentado.

33. Assim a falta de cumprimento da empresa Recorrente ao cumprimento das obrigações do edital, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já exarou o seguinte Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EM VIRTUDE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"** (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). **"É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório"**. (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros) (...) (TJSC. Apelação Cível: AC 599838 SC 13 Processo: REP-16/00299706 - Relatório: DLC - 013/2017 - Reinstrução Plenária. 2007.059983-8.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Segunda Câmara de Direito Público. Relator Cid Goulart. Data da publicação: 20.02.2009) (grifo nosso)


34. A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade e a ausência de qualquer deles impede que as propostas prosperem.

35. Sendo assim, enaltece a idoneidade da empresa **UNICOPA ENERGIA S.A.** perante o atendimento ao Edital, comprovando o seu descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual é norteador para a Administração traçar as regras do procedimento licitatório. Portanto, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento licitatório se torna inválido. [...]

Diante do exposto o Pregoeiro MANTÉM sua decisão proferida na ATA de sessão do Pregão Eletrônico nº 008/2020 | Processo Administrativo nº 076/2020, uma vez que a mesma está em conformidade com o previsto no *caput* do art. 37 da CFRB/1988, *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, bem como em conformidade com as condições previstas no respectivo processo licitatório.

Exposto isso, segue o processo na íntegra para análise e Decisão da Autoridade Competente.

Respeitosamente,


ALAN VIEIRA
Pregoeiro
Decreto nº 9.182/2020